



Número: **0603978-34.2017.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Fux**

Última distribuição : **18/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000325-03.2016.6.13.0144**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de AIJE proposta pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO DE RENOVAÇÃO COM JACINTO em face de LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA, candidato a prefeito, JOÃO ALVES BERBERINO, candidato a vice-prefeito e a COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO.**

Discutiu-se no acórdão regional os supostos seguintes fatos:

- utilização, por parte dos investigados, de banda de músicas de instrumentos de percussão em eventos de campanha, tais como comícios, reuniões, inauguração de comitê, passeata, etc;
- transformação dos eventos políticos em DVDs a serem comercializados;
- promoção, no dia 6 de agosto de 2016, de um grande showcomício no Distrito de Jaguarão, com apresentação do cantor sabiá, com o intuito de angariar voto;
- utilização de um caminhão de propriedade da empresa de materiais de construção, da qual o primeiro investigado é sócio-administrador, para realizar fretes para eleitores;
- distribuição de comida (farofa) à população no local de realização da convenção partidária;
- distribuição de camisetas para eleitores.

Requer-se, na presente Cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao RESPE 325-03, sustando-se os efeitos do acórdão que determinou a cassação do mandato da chapa eleita e seu afastamento, com a pronta convocação de eleições suplementares.

Processo referência: **AIJE 32503 / RE 32503**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA (AUTOR) | MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) |
| JOAO ALVES BERBERINO (AUTOR) | LAYS DO AMORIM SANTOS (ADVOGADO) BLENDA LARA CARVALHO FONSECA (ADVOGADO) BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO COMPROMISSO DE RENOVAÇÃO COM JACINTO (RÉU) | |
| Ministério Público Eleitoral (RÉU) | |

| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
|--|--------------------|-------------------------|---------|
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15853 1 | 10/10/2017 22:08 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0603978-34.2017.6.00.0000 (PJe) - JACINTO - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA, JOAO ALVES BERBERINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogados do(a) AUTOR: LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, BLENDIA LARA
CARVALHO FONSECA - DF51338, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097,
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
RÉU: COLIGAÇÃO COMPROMISSO DE RENOVAÇÃO COM JACINTO, MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. TUTELA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

Cuida-se de tutela cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Leonardo Augusto de Souza e João Berberino, objetivando suspender os efeitos do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 32503/MG.

Na origem, a Coligação Compromisso de Renovação com Jacinto ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, cuja *causa petendi* consistia na alegada ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados em (i) distribuição de comida aos eleitores no local em que eram realizadas as convenções partidárias, (ii) realização de showmícios, (iii) apresentação de bandas nos eventos da campanha e prestação de serviços de frete aos eleitores.



O Juízo Eleitoral da 144ª Zona, ao analisar a aludida ação, julgou improcedentes os pedidos nela veiculados, ante a ausência de provas robustas e de gravidade a caracterizar o abuso de poder econômico.

Contra essa decisão, a citada Coligação interpôs recurso eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos veiculados na AIJE, determinando a cassação do Prefeito e do Vice e declarando-os inelegíveis.

Opostos os aclaratórios, foram acolhidos para tão somente afastar a inelegibilidade do Vice-Prefeito, haja vista ter sido mero beneficiário.

Os ora Autores ponderam equivocada o pronunciamento exarado pelo Regional, em virtude da fragilidade das provas que ensejaram a condenação e da falta de aferição da gravidade das condutas imputadas, o que, segundo afirmam, seria pressuposto necessário para a configuração do abuso de poder.

Esclarecem que a apresentação musical nos eventos de campanha – também considerada abuso de poder econômico – **“foi uma manifestação espontânea de alguns poucos cidadãos, que, em eventos abertos, levavam poucos instrumentos musicais que eram tocados por eles e por quem mais assim desejasse, sem sequer entoar jingles de campanha”** (Num. 152596 - Pág. 14, grifos no original). Em amparo de sua afirmação, aduzem não haver prova de que o Prefeito ou seu Vice teriam contratado ou alugado os instrumentos musicais utilizados.

Asseveram que todas as condutas tidas como ilícitas foram, nos termos do que assentado no pronunciamento objurgado, praticadas por terceiros, supostamente em benefício dos candidatos.

Em seguida, sustentam omissa o acórdão atacado no que se refere à **“completa omissão sobre a não-inclusão, no polo passivo da demanda, dos agentes responsáveis pelas condutas tidas como abusivas, tendo a chapa eleita sido cassada na condição de mera beneficiária de supostos atos praticados por terceiros jamais incluídos no polo passivo da demanda”** (Num. 152596 - Pág. 16, grifos no original). Citam precedente deste Tribunal no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os responsáveis pelos ilícitos praticados e os candidatos eventualmente beneficiados.

Além disso, alegam não ter o Regional se pronunciado sobre o benefício eleitoral obtido pelos Autores nem sobre a gravidade de terem participado do aniversário de um município realizado antes mesmo do início da campanha eleitoral.

Relativamente ao suposto benefício obtido pela chapa eleita com os eventos imputados, ponderam que a decisão do Regional está fundamentada em presunções.

Destacam que a caracterização de abuso do poder pressupõe gravidade da conduta e que, para haver a cassação do diploma, seria necessária prova robusta consistente e inequívoca, o que não se observa no caso. Citam julgados deste Tribunal, no sentido da necessidade de provas hialinas para cassação dos mandatos.

Asseveram a existência do *periculum in mora*, em virtude do iminente afastamento dos cargos que ocupam, decorrência lógica do *decisum* da Corte Regional que determinou o cumprimento da decisão após a publicação do acórdão resultante dos embargos. Ademais, pontuam que eventual afastamento implicaria (indesejada) alternância na chefia do Executivo, causando prejuízo à continuidade dos planos de governo, à segurança jurídica e à paz social.

Requerem, assim, a mitigação do contido nos Enunciados nºs 634¹ e 635² do Supremo Tribunal Federal, haja vista a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como para evitar a indevida alternância na chefia do Executivo. Por fim, pleiteiam o deferimento da medida de urgência, *inaudita*



altera parte, para que sejam mantidos ou, caso já destituídos, sejam reconduzidos aos respectivos cargos, até o regular exame do especial por este Tribunal Superior Eleitoral. No mérito, após a citação do réu e a produção de provas, requerem a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ab initio, ponto que a atribuição de efeito suspensivo a recurso se restringe a situações excepcionais, em que (i) a tese jurídica veiculada na impugnação seja dotada de plausibilidade, e (ii) esteja presente o risco de inefetividade da decisão final pela demora na apreciação da insurgência. É precisamente a hipótese dos autos.

Isso porque, não obstante a ausência de juízo de admissibilidade do apelo nobre pela instância *a quo*, verificam-se singularidades no caso *sub examine* que impõem a mitigação da incidência dos verbetes das Súmulas nº 634 e nº 635 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, os pronunciamentos desta Corte Superior não podem prescindir de seus impactos na esfera jurídica da municipalidade, notadamente quando há o risco (iminente) de propiciar sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo local, na medida em que acarretam insegurança jurídica, incertezas na população local e descontinuidade na gestão administrativa, **se, obviamente, presente a verossimilhança nas alegações** (Precedente: AgR-AC nº 130275, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJe de 22/9/2011).

Ao manter *in totum* a sentença (e consequentemente determinar o cumprimento imediato da decisão de cassação), o aresto proferido pela Corte Regional Eleitoral mineira cria exatamente o cenário que a jurisprudência deste Tribunal visa a interditar: o cumprimento da decisão *a fortiori* implicará o afastamento do exercício da chefia do Executivo local. Além disso, e não menos importante, a partir do exame da moldura fática delineada no aresto hostilizado, constata-se a presença, neste juízo de prelibação, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

E aponto, ao menos, dois problemas no acórdão fustigado. Em primeiro lugar, as irregularidades apuradas (*i.e.*, distribuição de comida aos eleitores no local em que eram realizadas as convenções partidárias, realização de showmícios e apresentação de bandas nos eventos da campanha e prestação de serviços de frete aos eleitores) não ostentam, neste juízo perfunctório, ínsito às medidas ancilares, a *gravidade* necessária e indispensável à caracterização do abuso de poder econômico, a ensejar a aplicação das gravosas consequências (*i.e.*, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade).

Em segundo lugar, compulsando o pronunciamento vergastado, verifica-se que a Corte Regional mineira não logrou se desincumbir de demonstrar, de forma analítica e pormenorizada, a ocorrência de benefício eleitoral em decorrência da prática das ilicitudes, a quebra da equidade na competição eleitoral e os impactos lesivos à normalidade e à legitimidade do prélio causados pelos aludidos atos. Ausente essa correlação lógica entre condutas reputadas por irregulares, lesão aos bens jurídicos e a obtenção de benefício eleitoral, descabe cogitar da existência de abuso de poder. Ao revés: trata-se de meras ilações e conjecturas, incapazes de configurar a captura do processo político pelo poder econômico.

Com isso, não pretendo advogar a desconsideração dos indícios e presunções na busca da configuração da prática ilícita, mas, sim, que tais elementos – suficientes para a deflagração das ações eleitorais – precisam ser cabalmente comprovados ao longo do processo, o que, repito, em princípio, não se demonstrou no caso em tela.

No ponto, importante destacar os seguintes trechos do acórdão regional que bem evidenciam a dúvida quanto à prova da gravidade:

“DA DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA A ELEITORES.

[...]



Entretanto, embora não haja provas nos autos de que os candidatos tenham pessoalmente participado da distribuição, pode-se extrair, das circunstâncias fáticas, que os investigados Leonardo Augusto de Alves Berberino dela se beneficiaram.” (fl. 7 do acórdão)

[...]

"DA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO

[...]

Em sentença, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que 'não é possível aferir, pelas provas acostadas e produzidas aos autos, que houve, de fato, contribuição efetiva do referido investigado na realização desse evento' (fl. 200).

[...]

De fato, o testemunho de Lidiomar Gil de Oliveira (fl. 160) não é corroborado pelos demais. Segundo afirmou, o show, organizado para comemorar seu aniversário, ocorreu na data em que se celebrava o santo padroeiro da cidade, razão pela qual fora precedido de uma procissão.” (fl. 8 do acórdão)

[...]

“Em sentido diverso, a testemunha Lidíomar Gil de Oliveira afirma, a fl.160, que o evento em questão é realizado todos os anos para festejar o padroeiro da cidade; antes do evento, houve uma procissão dos devotos pelas ruas da cidade, organizada pela igreja; no mesmo dia, também ocorreu a comemoração de seu aniversário; a apresentação do cantor Sabiá foi por ele contratada, pelo preço de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como a contratação do caminho utilizado como palco, por R\$300,00 (trezentos reais), paga diretamente ao gerente da loja Ponto Certo; o primeiro investigado não subiu no palco, nem foi realizada campanha em seu favor.” (fl. 9 do acórdão)

[...]

"DA APRESENTAÇÃO MUSICAL EM EVENTOS DE CAMPANHA.

[...]

Em sentença, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que 'o uso de instrumentos musicais em eventos políticos [...], por si só, não se reveste de gravidade suficiente para a caracterização do abuso de poderes econômico ou político por parte dos investigados' (fl. 199).

Concluiu pela ausência de provas 'de que os investigados tenham contratado "músicos" ou "artistas" durante a campanha eleitoral, restando demonstrado apenas que o Sr. Cosmiran Teixeira Gil levava alguns instrumentos musicais, de forma espontânea e gratuita, para os locais onde aconteciam os eventos políticos dos investigados, conforme testemunhou o próprio Sr. Cosmiran as fls. 158 e 159' (fl. 199).” (fls. 11/12 do acórdão)

[...]

"DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FRETE A ELEITORES

[...]



Em defesa, os investigados alegaram que, conforme consta de boletim de ocorrência, 'o caminhão restou fretado pelo Sr. Bartolomeu Alves para fazer a mudança de objetos pessoais de sua propriedade entre as cidades de Almenara e Jacinto. Nesse sentido, não existe qualquer justificativa que impeça o desenvolvimento rotineiro e natural das atividades empresariais pertencentes a empresa em que o candidato é apenas um dos sócios (fl. 102).

A sentença concluiu pela fragilidade das provas juntadas aos autos, que 'não foram suficientes para demonstrar, de modo seguro, que o serviço de fretamento realizado teria ocorrido gratuitamente e voltado a beneficiar a candidatura dos investigados' (fl. 201)." (fl. 14 do acórdão)

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder, nestes termos: “*o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa*” (AgR-REspe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25/6/2014).

Assim é que, antes da aplicação das pretendidas sanções por abuso de poder, impõe-se perquirir a existência de prova incontestável de que a conduta imputada possui gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de malferir o direito que se busca resguardar. *In casu*, insiste-se, a gravidade não restou devidamente demonstrada, ao menos nesse juízo de cognição sumária.

Quanto ao *periculum in mora*, milita em favor dos Autores a iminência de serem afastados dos respectivos cargos para os quais foram eleitos, com a convocação de eleições suplementares. Desse modo, a concessão de tal medida, *in limine litis*, visa a assegurar-lhes a manutenção, **provisória**, nos respectivos cargos, a fim de se evitar a subtração do exercício dos mandatos eletivos e as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, as quais gerariam incertezas na população local e indesejada descontinuidade na gestão administrativa da municipalidade.

Ex positis, defiro o pedido liminar requerido, para que Leonardo Augusto de Souza e João Alves Berberino sejam mantidos nos cargos de Prefeito e Vice do Município de Jacinto/MG, ou, caso deles já tenham sido afastados, sejam reconduzidos, até o julgamento do recurso especial eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 32503/MG.

Comunique-se com urgência.

Citem-se os réus.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator



¹STF. Súmula nº 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

²STF. Súmula nº 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

